



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262430-67.2023.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2262430-67.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21.940

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - honorários indevidos - advogado que não atuou na fase de conhecimento da ação civil pública não pode se beneficiar do trabalho que não realizou. **CÁLCULOS** - Conferência pela perita judicial de segunda instância, de acordo com os parâmetros estabelecidos na ação civil pública – ausência de saldo devedor – Cálculos acolhidos e homologados. **Recurso provido em parte, com homologação do laudo pericial.**

Trata-se de agravo de instrumento **interposto pelo devedor** contra a decisão de fls. 564/565 dos autos do processo de origem que homologou o laudo da Contadoria Judicial de fls. 528/530 e fixou o valor do débito remanescente em R\$10.314,92 atualizado para 13/01/2023.

Insurge-se o agravante/devedor, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais diz que na apuração dos juros moratórios a base de cálculo foi indevidamente composta pela soma do valor corrigido com os juros remuneratórios, quando deveria ser apenas pelo valor corrigido, que houve indevidamente a incidência de honorários advocatícios, os quais já haviam sido afastados. Alegou ainda que o valor do débito em 23/09/2015 era de R\$10.617,05 e que deduzido o depósito judicial de R\$22.878,16, restou um excesso de R\$12.261,11. Pretende que seja reconhecido o excesso ou que seja realizada perícia contábil.

Houve apresentação da contraminuta.

Houve a determinação para verificação dos cálculos pela perita judicial em Segunda Instância.

Parecer e cálculos periciais apresentados às fls. 128/149, sobre os quais a credora/agravada manifestou às fls. 157/158 e o devedor/agravante às fls. 160/168.

Esclarecimentos da perita prestados às fls. 174/175 e derradeiras manifestações das partes às fls. 180 e 182/183.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia, objeto do recurso, gira em torno da base de cálculo dos juros moratórios e da incidência dos honorários advocatícios nos cálculos homologados.

Assiste parcial razão ao agravante.

Passo à análise das matérias objeto do presente recurso.

No que toca à **capitalização dos juros remuneratórios**, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária**, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido ao agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos **juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Os cálculos apresentados pela perita judicial de Segunda Instância devem ser considerados e acolhidos.

O agravante/devedor manifestou concordância expressa com o laudo

pericial.

O credor/agravado discordou apenas por não ter havido a incidência dos honorários advocatícios de 10% fixados na fase de conhecimento. Não lhe assiste razão.

Mesmo que os honorários advocatícios tenham sido fixados na Ação Civil Pública, não pode o advogado do credor se beneficiar com o trabalho que não realizou na fase de conhecimento.

Portanto, o valor da verba honorária foi inserida indevidamente nos cálculos homologados pelo Juízo a quo devem ser excluídos.

Deste modo, ficam acolhidos e homologados os cálculos produzidos em Segunda Instância, devendo os respectivos levantamentos ser postulados perante o Juízo a quo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao agravo de instrumento, **ficando homologado o laudo pericial aqui produzido.**

EDUARDO VELHO

Relator